



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1665/2020

São Luís, 10 de julho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	14
Atos dos Relatores	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 521, DE 09 DE JULHO DE 2020**

Alteração de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2018, do servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar de Controle Externo, anteriormente concedidas pelas Portarias nº 118/2020, para gozo no período de 09/09 a 08/10/2020, conforme Memorando nº 07/2020/SUPRO II.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 522, DE 09 DE JULHO DE 2020

Alteração de férias ao servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias de férias, exercício 2019, do servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula nº 6643, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1171/2019, para o período de 06 a 20/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 523, DE 09 DE JULHO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 72/2020, devendo retornar ao gozo no período de 09 a 28/09/2020, conforme memorando nº 35/2020/NUFIS 2/LIDER5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

ATO Nº. 22, DE 09 DE JULHO DE 2020.

Retificação do Ato nº 21/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, o Ato nº 21, de 30/06/2020, publicado no D.O.E. TCE/MA, Edição nº 1658/2020, relativo a nomeação do servidor Ricardo Costa Nina em Função Comissionada da Secretaria de Tecnologia e Informação, da seguinte forma: onde se lê “(...) a considerar de 1º de junho de 2020 (...)”, leia-se “(...) a considerar de 1º de julho de 2020 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em doze de junho de dois mil e dezenove.

Aos doze dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às dez horas e nove minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sexta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Ausentes o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Participando do 2º Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas, conforme Portaria TCE/MA nº 566/2019) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Participando do 6º Congresso Internacional de Direito Financeiro, conforme Portaria TCE/MA nº 613/2019). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. Não havendo expediente e sorteio, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou inclusão em pauta do processo nº 3028/2011, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Caxias, exercício financeiro 2010, julgado na sessão de 05/06/2019, o qual teve deliberação apenas para as contas da Administração Direta, e considerando a ausência da relatoria dos fundos municipais, o Relator requereu, e o Pleno deferiu, a desconstituição da deliberação proferida em 05/06/2019, a fim de que os autos sejam novamente incluídos em pauta para a relatoria do conjunto de contas. Solicitou ainda, a retirada de pauta dos processos nºs 2854/2008, 2764/2012, 3040/2009 e 3470/2013; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a retirada de pauta do processo nº 6704/2017 e a suspensão do processo nº 2923/2010; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº

3313/2009; o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 6444/2019, que trata de proposta de ato normativo; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão do processo nº 8465/2009 e a retirada de pauta do processo nº 3844/2011. O Presidente registrou a presença de estudantes do curso de ciências contábeis do Instituto de Ensino Superior Franciscano, de Paço do Lumiar, que visitam o TCE através do Projeto Conhecer. *Em razão de pedido para produção de sustentação oral, apresentado pelo Senhor Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o Presidente concedeu preferência para o julgamento dos processos nºs 2700/2017, 2716/2017, 3975/2017, 4015/2017 e 4162/2017, da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.* RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 2700/2017 - REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LUCIENE ALVES DUARTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Brito - OAB/MA nº 13.881-A. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA nº 14692-A. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338. Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP nº 92108. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA nº 7.631-A. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA nº 12.257-A. Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA nº 7823. Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA nº 7614. Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA nº 13.268. Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA nº 10.424. *SUSTENTAÇÃO ORAL:* Benner Roberto Ranzan de Brito - OAB/MA nº 13.881-A. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo a Decisão PL-TCE nº 241/2018. PROCESSO Nº 2716/2017 - REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: VALMIR BELO AMORIM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Brito - OAB/MA nº 13.881-A. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA nº 14692-A. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA nº 7.631-A. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA nº 12.257-A. Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA nº 7823. Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA nº 7614. Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA nº 13.268. Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA nº 10.424. *SUSTENTAÇÃO ORAL:* Benner Roberto Ranzan de Brito - OAB/MA nº 13.881-A. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo a Decisão PL-TCE nº 205/2018. PROCESSO Nº 3975/2017 - REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Brito - OAB/MA nº 13.881-A. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA nº 14692-A. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA nº 7.631-A. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA nº 12.257-A. Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA nº 7823. Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA nº 7614. Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA nº 13.268. Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA nº 10.424. *SUSTENTAÇÃO ORAL:* Benner Roberto Ranzan de Brito - OAB/MA nº 13.881-A. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo a Decisão PL-TCE nº 242/2018. PROCESSO Nº 4015/2017 - REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO GOMES DE LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Brito - OAB/MA nº 13.881-A. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA nº 14692-A. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA nº 7.631-A.

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA nº 12.257-A. Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA nº 7823. Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA nº 7614. Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA nº 13.268. Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA nº 10.424. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA nº 13.881-A. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo a Decisão PL-TCE nº 245/2018.* **PROCESSO Nº 4 162/2017 - REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Responsável: RAIMUNDO GOMES DE LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alessandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA nº 13.881-A. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA nº 14692-A. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA nº 8063-A. Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA nº 7.631-A. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA nº 12.257-A. Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA nº 7823. Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA nº 7614. Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA nº 13.268. Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA nº 10.424. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA nº 13.881-A. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, determinar ao prefeito: que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado; que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário; sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; Recomendar ao prefeito que: adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA; se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais; se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.* **PROCESSO Nº 4385/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO.** Responsável: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **PROCESSO Nº 11377/2017 - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO.** Responsável: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, manter a medida cautelar deferida, determinar à prefeita que: seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado; os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário; sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; Recomendar à prefeita que: adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA; se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais; se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.* **RELATOR CONSELHEIRO**

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 3590/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA. Responsáveis: RIVALMAR LUÍS GONÇALVES MORAES, ROSILEIA MENDES OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-MA nº 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7405. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3800/2012 - Prestação de Contas Anual de Gestores. Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO. Responsáveis: JOSÉ COSTA SOARES FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 248.167,09 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos) e multa no valor de R\$ 33.816,07 (trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e sete centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 3442/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATÕES DO NORTE. Responsáveis: MARLENE SERRA COELHO, SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA nº 7180. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3551/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO. Responsável: ILTAMAR DE ARAÚJO PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4358/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL. Responsável: IVALDO FERREIRA ALMEIDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA. Advogado: CRISTIAN FÁBIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4384/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. Responsável: RAIMUNDO ALVES LIMA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 5640/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONÇÃO. Responsável: CLEONICE VEIGA ANDRADE PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável. O Presidente suspendeu a sessão às 11h a qual foi reiniciada às 11h08min. RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 7794/2010 - DENÚNCIA. GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES. Responsável: EUNÉLIO MACEDO MENDONÇA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4018/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JÚNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer

prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 11131/2012 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsáveis: IVAN ANTUNES CALDEIRA, JOSÉ CARLOSSAMPAIO, JOSÉ HENRIQUE AGUIAR SILVA MURAD, SÍLVIA MARIA FRAZÃO DE SOUZA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 4934/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON. Responsável: RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 6.527,75 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 2.652,77 (dois mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 5360/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. Responsáveis: JOÃO DA CRUZ FERREIRA, SÉRGIO SENA DE CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 186.426,18 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) e multa no valor de R\$ 9.321,30 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e trinta centavos) ao responsável. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 3757/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE IMPERATRIZ. Responsável: MIRIAM REIS RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3112/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. DÉCIMO PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE TIMON. Responsável: JUAREZ MEDEIROS SOBRINHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4404/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. Responsável: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 5550/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE. Responsável: DANIEL DA ASSUNÇÃO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: A Procuradora alterou em banca o parecer ministerial, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 2881/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO. Responsável: CLAYTON TAVARES GUIMARÃES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: A Procuradora alterou em banca o parecer ministerial, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3277/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. Responsável: MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO MELO COELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB-7648/MA. Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB-7648/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no

valor de R\$ 9.677,04 (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatro centavos) e multa no valor de R\$ 15.255,40 (quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) à responsável. PROCESSO Nº 4340/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV DE APICUM AÇU. Responsável: CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas e recomendar ao responsável a adoção de providências corretivas a fim de que não mais reincidam na irregularidade: Gestão da Educação - descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, conforme art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.* RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 3425/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ ANTONIO LEAL FERREIRA, JOSÉ MARIA PEREIRA, MERCIAL LIMA DE ARRUDA. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer dos embargos, por intempestivo e manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE Nº 406/2017.* PROCESSO Nº 3263/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA. Responsável: EVANDRO DE ASSIS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) e multa no valor de R\$ 24.090,00 (vinte e quatro mil e noventa reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4335/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE MINAS E ENERGIA. Responsável: LUÍS RICARDO SOUSA GUTERRES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 13052/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. Responsáveis: FELIPE COSTA CAMARÃO, FRANCISCA ESTER DE SÁ MARQUES, MARIA NEIDE PEREIRA DE ALMEIDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 5972/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO. Responsável: MARCELO DE ARAÚJO COSTA COELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 2915/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Ricardo da Silva Lins - OAB-6029/MA. *Após a proposta de decisão do relator, pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo as contas desaprovadas, a Procuradora alterou em banca o parecer ministerial, a fim de acompanhar integralmente a proposta, e o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 1110/2017 - DENÚNCIA. GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA. Responsável: RUBENS SUSSUMU OGASAWARA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5406/2018 - DENÚNCIA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. Denunciante: ANÔNIMO. Denunciado: RAPHAEL CARDOSO DOS REIS. Ministério

Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7819/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. Responsável: GERALDO NUNES DE CASTRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4178/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. Responsáveis: ANTONIO ELIBERTO BARROS MENDES, CLAITON DIAS FREITAS, EUZIRES MENDES LISBOA, IVAN DE JESUS CUNHA CAMPOS, LUÍS ALBERTO FRANCA, ROSENO VERA CRUZ COSTA, WILLIAM GUIMARÃES RIOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB-13451/MA. Advogado: Petrônio Alves Macedo - OAB-5346/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 1.901.197,09 (um milhão, novecentos e um mil, cento e noventa e sete reais e nove centavos) aos Senhores Antônio Eliberto Barros Mendes e Euzires Mendes Lisboa e multas solidárias nos seguintes valores: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos senhores Antônio Eliberto Barros Mendes e Euzires Mendes Lisboa; R\$ 385.239,41 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) aos senhores Antônio Eliberto Barros Mendes e Euzires Mendes Lisboa; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos senhores Antônio Eliberto Barros Mendes, Euzires Mendes Lisboa e Roseno Vera Cruz Costa; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Antônio Eliberto Barros Mendes, Euzires Mendes Lisboa, William Guimarães Rios, Claiton Dias Freitas, Roseno Vera Cruz Costa e Ivan de Jesus Cunha Campos; 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Antônio Eliberto Barros Mendes, Euzires Mendes Lisboa, Claiton Dias Freitas e Ivan de Jesus Cunha Campos; R\$2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Antônio Eliberto Barros Mendes, Euzires Mendes Lisboa, Roseno Vera Cruz e Ivan de Jesus Cunha Campos; e excluir integralmente a responsabilidade do Senhor Luís Alberto França.* PROCESSO Nº 4188/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRÂNDIA. Responsáveis: ANTONIO ELIBERTO BARROS MENDES, WILLIAM GUIMARÃES RIOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB-13451/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa solidária no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4190/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PALMEIRÂNDIA. Responsáveis: ANTONIO ELIBERTO BARROS MENDES, CLAITON DIAS FREITAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB/MA 13.451. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4183/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE PALMEIRÂNDIA. Responsáveis: ANTONIO ELIBERTO BARROS MENDES, MARILUCE COSTA MORAES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB/MA 13.451. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 6444/2019 - ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Proponente: CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu que o enviode cópias dos autos de processos com trânsito em julgado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão obedecerá ao que dispõe os arts. 22, §5º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e arts. 191, §4º, 218 e 225 do Regimento Interno do Tribunal de*

Contas. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 2780/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: OMAR DE CALDAS FURTADO FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.4”, “a.6”, “a.8” e “a.9” do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014, mantendo, porém, as contas desaprovadas. PROCESSO Nº 3066/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARIA APARECIDA QUEIROZ FURTADO. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para: alterar o valor das multas descritas nas subalíneas “b.3.1”, “b.3.2”, “b.3.3”, “b.3.4”, “b.3.5”, “b.3.6”, “b.3.7”, “b.3.10” e “b.4.2”, do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais); alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão, de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais); alterar a subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, que passa a ter a seguinte redação: “c.2) despesas sem comprovação relacionadas no quadro disposto no subitem 2.14.4.4 do relatório da proposta de decisão no recurso de reconsideração, no valor total de R\$ 200.757,47 (duzentos mil e setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), ausência de notas fiscais (R\$ 10.890,00) e ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária com a comprovação bancária (R\$ 11.820,45), configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.8)”; alterar a alínea “c” do Acórdão, para modificar o valor do débito de R\$ 1.405.971,11 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e onze centavos) para R\$ 1.292.824,11 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos); alterar o valor da multa aplicada na alínea “d” do Acórdão de R\$ 140.597,11 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos) para R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais); manter o julgamento irregular das contas relativas à tomada de contas; manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014. PROCESSO Nº 2521/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARIA DE FÁTIMA SOUZA FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847. Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310. Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152. Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636. Após a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de excluir a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1218/2014, com a multa correspondente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e alterar a alínea “b” do Acórdão recorrido, reduzindo o valor da multa de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), mantendo o julgamento irregular, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 2391/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante: MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES. Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1213/2018. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130. Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1213/2018.

PROCESSO Nº 2391/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante: MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES. Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1216/2018. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130. Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1216/2018.*

PROCESSO Nº 2391/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante: MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES. Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1215/2018. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130. Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1215/2018.*

PROCESSO Nº 2391/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante: MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES. Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1214/2018. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130. Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1214/2018.*

PROCESSO Nº 6340/2018 - REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. Responsável: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338. Advogado: Grace Kelly Lima de Farias - OAB-9674/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, para que o Município de Bela Vista do Maranhão, representado pelo Prefeito Orias de Oliveira Mendes, suspenda quaisquer pagamentos relacionados ao Contrato nº 65/2018, firmado com escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.* Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 3641/2006, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 15/05/2019, após voto, e o processo nº 2905/2014, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 15/05/2019, após voto; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 3316/2009, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na sessão de 05/06/2019, após voto e o processo nº 4937/2013, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva, na sessão de 29/05/2019, após voto; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o processo nº 2830/2008, suspenso na sessão de 29/05/2019; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os processos nºs 2923/2010, suspenso nesta sessão, 2656/2010, suspenso na sessão de 27/03/2019, e 6347/2018, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 29/05/2019; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 2915/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3783/2013, 3790/2013, 4308/2013, 4722/2014, 4725/2014, 3726/2015, 7591/2018 e 9623/2018, adiados nesta sessão, e 3929/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 24/4/2019; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 2521/2010, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, Secretária do Pleno, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro
Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Ata da Segunda Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quinze de janeiro de dois mil e vinte.

Aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua segunda sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 06/01 a 04/02/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 1212/2019), Edmar Serra Cutrim (em férias, no período de 09/01 a 07/02/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 1295/2019), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (em férias, no período de 06/01 a 05/03/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 33/2020) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, no período de 06/01 a 04/02/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 1270/2019). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão, nos termos do art. 5º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sem prejuízo do previsto na Resolução TCE/MA nº 320/2019 c/c o art. 220 do Código de Processo Civil. Não havendo atas a serem homologadas, nem sorteios a serem realizados ou expedientes para leitura, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. O Procurador de Contas apresentou projeto de ato normativo que trata de projeto de resolução dispondo sobre as comunicações processuais realizadas no âmbito da Supervisão de Execução de Acórdãos, constante do processo nº 126/2020. Após consulta ao Plenário, o Presidente designou para Relator o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida o Presidente apresentou projeto de ato normativo dispondo sobre o desenvolvimento de sistema informatizado de avaliação de desempenho funcional, constante do processo nº 1336/2019, o qual foi distribuído, preventivamente, ao Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e dezessete minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Ata da Primeira Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e dois de abril de dois mil e vinte.

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua primeira sessão extraordinária por videoconferência, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a participação dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas nem expedientes a serem lidos, apresentou ao Pleno os seguintes processos, todos referentes a projetos de atos normativos, para distribuição: processo nº 2155/2020, que dispõe sobre a normatização das sessões por teleconferência, processo nº 2154/2020, que trata do plano bienal de fiscalização 2020/2021, e processo nº 7016/2019, que trata de solicitação de elaboração de instrumento normativo que discipline o procedimento da avaliação da transparência dos jurisdicionados do TCE, para os quais foram designados como relatores, nos termos regimentais, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, respectivamente. Dando continuidade, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Edmar Serra Cutrim agradeceu ao Presidente e aos servidores do setor técnico pelo empenho em prol da realização desta sessão por videoconferência, manifestou moção de congratulações ao senhor José Sarney, por seu aniversário no próximo dia 24, enfatizando a importância de sua atuação para o estado do Maranhão e para todos os maranhenses, e, ainda, moção de pesar pelo falecimento do Senhor Roberto Fernandes, com a associação de todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procurador-geral de Contas; o Conselheiro João Jorge Jinking Pavão acrescentou que a atuação do ex-Presidente José Sarney representa um marco na história do Brasil e do Maranhão, e que o senhor Roberto Fernandes deixará uma grande lacuna para o jornalismo, para a política e para o esporte; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira parabenizou o Presidente, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e os servidores do setor técnico pela realização desta sessão, que trata-se de um marco para a história deste Tribunal; parabenizou o ex-Presidente José Sarney e prestou condolências pelo falecimento do senhor Roberto Fernandes, que marcou a história do jornalismo maranhense; o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho manifestou-se para destacar o importante papel do Presidente Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago ao longo da sua história nesta casa; o Presidente agradeceu aos servidores do setor técnico pela atuação no processo de modernização do Tribunal e a colaboração do Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa para tal feito; o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado emitiu moção de pesar pelo falecimento do senhor Roberto Fernandes, parabenizou o ex-Presidente José Sarney e todos os que contribuíram para a realização desta sessão por videoconferência. Em seguida, o Presidente passou a palavra, para relatoria dos processos distribuídos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. Iniciando sua relatoria, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa esclareceu que as propostas de atos normativos distribuídas no início da Sessão, pelas regras regimentais, deveriam ser encaminhadas aos membros, para avaliação e manifestação em até 7 dias, porém, dada a emergência do momento, causada pela pandemia do COVID-19, propõe antecipadamente que as propostas sejam ouvidas, avaliadas e deliberadas nessa sessão, abrindo-se mão do prazo regimental, a qual foi acatada pelo Pleno. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 2155/2020 – ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROPONENTE: CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TCE/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar projeto de resolução que dispõe sobre a realização de sessões do Plenário e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, em caráter excepcional e temporário, decorrente das limitações impostas pela Pandemia do COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS).* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZE DE QUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 2154/2020 – ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROPONENTE: CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE

CARVALHO LAGO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TCE/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar projeto de resolução que dispõe sobre o Plano Bienal de Fiscalização de ações de fiscalização a serem desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos exercícios financeiros 2020 e 2021.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 7016/2019 – ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROPONENTE: CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TCE/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar projeto de instrução normativa que dispõe sobre a forma de fiscalização, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.* Após as relatorias, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa sugeriu que o prazo acordado para fechamento da pauta das sessões dos dias 29 e 30 de abril seja flexibilizado, em razão de que o dia 21 de abril, prazo máximo para o envio dos processos, foi feriado, impossibilitando o feito. Após discussão, o Pleno decidiu que o prazo seja estendido, por meio de publicação de nova portaria. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim sugeriu que seja realizado o acompanhamento de recursos municipais direcionados ao combate ao Covid19. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado sugeriu que fossem incluídos em pauta processos menos complexos, para que não seja necessária manifestação de advogados e procuradores. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão, às onze horas e trinta e três minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Coordenadora de Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro de César França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 9798/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral da PGJ/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão nº 05/2014-SRP, que originou as Atas de Registro de Preços nº.s 25/2014 a 29/2014, firmadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 587/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão nº 05/2014-SRP, que originou as Atas de Registro de Preços nº.s 25/2014 a 29/2014, firmadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12190/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Domingos dos Santos Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Domingos dos Santos Gomes (viúvo), beneficiário de Marlene Bezerra Silva Gomes, falecida em 26/02/2016. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE N° 751/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária e sem paridade, de Domingos dos Santos Gomes (viúvo), em razão do falecimento da ex-segurada Marlene Bezerra Silva Gomes, matrícula nº 0000991356, falecida em 26/02/2016, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 757/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 6248/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: não informado

Denunciado: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale do Estado do Maranhão, em endereço na Avenida Deputado Carlos Melo, n.º 1670, Aeroporto, Trizidela do Vale/MA. CEP: 65727000. CNPJ 01558070000122. E-mail:prefeituradetrizideladovale@gmail.com.; representada pelo Prefeito, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes. CPF: 85307378491; RG: 1302809; domiciliado na Rua Santo Antônio dos Oliveiras. Bairro, Santo Antônio dos Oliveiras; CEP: 65727 – 000, Trizidela do Vale.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DENÚNCIA. REVISÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARGUMENTOS RAZOAVEIS DA DEFESA PELA LEGALIDADE DO ATO. PRESENÇA DE RISCO REVERSO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 004/2020 GAB/CONSJWLO

Cuida-se de Denúncia contra o Prefeito de Trizidela do Vale, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes por suposta violação aos ditames da Lei de Licitações por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na contratação de escritório de advocacia para patrocínio e acompanhamento de processos em nome do município em tela para reajustar ou implementar repasses de valores de Royalties de Petróleo e Gaz Natural.

Requerida no bojo da denúncia, foi deferida monocraticamente a medida cautelar n.º 004/2020 GAB/CONSJWLO, para determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes da execução do contrato de prestação de serviços de advocacia até o julgamento final do mérito; determinar ao denunciado que forneça informações no Sistema de Acompanhamento Eletrônico das Contratações Públicas, sob pena de multa; tendo sido determinada a devida citação, determinar ao Senhor Prefeito do município ora denunciado que encaminhe as demandas judiciais à Procuradoria do Município, dentre outras providências.

Após o cumprimento da citação, com a defesa tempestiva do jurisdicionado, e posterior reanálise técnica da Auditoria de Controle Externo, aportou aos autos os argumentos de defesa do ora denunciado acerca da regularidade da contratação, haja vista terem sido atendidos os requisitos legais para a contratação direta por ser inexigível a licitação, com base nos quais passo a decidir.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista as alegações da defesa, cumpre uma revisão da medida cautelar já deferida na forma do art. 75, § 5º da Lei Orgânica do TCE/MA – Lei Estadual nº 8. 258/2005.

Com efeito, em sua defesa a autoridade municipal demonstrou estarem atendidos os requisitos legais para suspensão temporária da cautelar, ao menos em primeiro exame.

De fato, é da natureza das medidas cautelares seu caráter precário. Muito embora inicialmente, ainda antes da instrução, portanto, em análise perfunctória da denúncia, entendi estarem os requisitos do risco da demora e da aparência do bom direito.

À luz dos novos elementos trazidos aos autos pela defesa, todavia, fundamentada em precedentes de diversas Cortes que autorizam a contratação direta de advogados, é de se proceder à revisão acima mencionada.

Em sua defesa, o denunciado se esforça para demonstrar que estão presentes na contratação os elementos que, de acordo a jurisprudência da própria Suprema Corte (Inq 3074, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 206/08/2014. Acórdão Eletrônico DJE 193, divulgado em 02/10/2014, Publicado em 03/10/2014) que autorizam a Inexigibilidade do certame licitatório, quais sejam:

- a) A existência de procedimento administrativo formal. A defesa demonstrou ter sido a contratação precedida do devido processo administrativo que declarou a inexigibilidade da licitação;
- b) Notória especialização profissional. Também nesse ponto houve a demonstração, ainda em juízo de

deliberação, que o escritório contratado (Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados) atua em diversas ações para municípios distintos com o mesmo objeto, revelando ser escritório de advocacia especializado na matéria objeto da contratação;

c) Natureza singular do serviço. Também aqui se nota que a contratação se deu para propositura de ação específica que desborda totalmente das rotinas comuns da administração pública, tendo como objeto, pedido e causa de pedir questões e fundamentos jurídicos de alta indagação e complexidade, a demandar contratação de profissionais especializados;

d) A demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público. Nesse ponto cumpre destacar que o Município de Trizidela do Vale, como ademais a grande maioria dos municípios do Maranhão, não possui Procuradoria Municipal integrada por procuradores concursados integrantes de uma carreira criada por lei e com remuneração definida, não havendo sequer os cargos e as funções correspondentes naquela municipalidade;

e) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. A cobrança de honorários de advogado de êxito, com percentual fixado sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte em razão da demanda é prática consagrada no mercado da advocacia, sendo que o próprio art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, determina sua fixação entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Portanto, ao menos em análise preliminar, não houve onerosidade excessiva na contratação do citado escritório.

Identifico, outrossim, possibilidade de risco reverso no caso em tela. Com efeito, na cautelar determinou-se a remessa da causa ao patrocínio da Procuradoria do Município que, no caso, não existe, estando atualmente o feito, por força dos efeitos da suspensão da contratação, sem advogados habilitados para a defesa e patrocínio dos interesses daquele burgo de Trizidela do Vale.

Assim, até para que não se agravem os prejuízos do município com a sua falta de patronos no (nos) feitos em questão, com sua eventual sucumbência, o que além da perda do eventual direito ao recebimento dos Royalties levaria também aos ônus sucumbenciais, entendo ser o caso de revisão da cautelar antes deferida.

DECISÃO

Com tais fundamentos entendo, com fulcro no art. 75, § 5º da Lei Orgânica do TCE/MA, rever a cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a contratação em foco até o exame final de mérito quando, então, serão objeto de análises mais aprofundadas a efetiva existência dos requisitos legais para a inexigibilidade do certame licitatório na contratação de serviços de advocacia pelo município, para o patrocínio daquelas questões supramencionadas.

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 09 DE JULHO DE 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo Nº 3907/2020

Origem: Secretaria do Estado de Educação

Natureza: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 5477/2017

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício Financeiro: 2011

Requerente: Olga Maria Lenza Simão

DESPACHO Nº 477/2020

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 5477/2017, exercício financeiro de 2011, solicitado pela Sra. Olga Maria Lenza Simão.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 5477/2017.

São Luís, 09 de julho de 2020.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro